

## A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-B DO CPC

### **Introdução**

O ordenamento jurídico, ganhou um novo dispositivo legal com o advento do Art.285-B ao Código de Processo Civil, que foi introduzido ao pela Medida Provisória 2187/13, posteriormente convertida na Lei nº 12873/13.

Que buscou em sua essência “limitar” as ações judiciais litigantes em contratos financeiros (latu sensu) e seus alcances.

Contudo, o dispositivo em questão, após analisado sob a ótica legal é eivado de inconstitucionalidade, tanto no plano formal como material. E que dada, tais inconstitucionalidades, vêm produzindo efeitos negativos para o acesso ao judiciário, prejudicado o mais necessitado, o consumidor.

Antes de ingressar na abordagem hermenêutica e processual, segue a transcrição literal do artigo para sua futura análise;

**Art. 285-B** – *Código de Processo Civil.*

*Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.*

**§1º** *O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

**§2º** *O devedor ou arrendatário, não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.*

### **• DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O referido dispositivo é eivado de vício formal, pois como verifica-se foi instituído através de uma Medida Provisória (MP nº2187/13). É de conhecimento dos estudantes e profissionais do direito, que matéria processual (civil e penal) não pode ser tratada através de medida provisória, como já disposto no art. 62, § 1º, I alínea “b”, da CFRB/88.

Essa inclusão à nossa Carta Magna, ocorreu através de Emenda Constitucional 32/2001, já objetivando garantir e resguardar a suposta rigidez de nossa Constituição Federal. Onde o texto é taxativo:

**Art. 62 CRFB...**

**§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre a matéria:**

**I- Relativa a:**

**a-) direito pena, processual penal e processual civil.**

Ademais, não bastando esse vício na sua forma de criação. Encontra-se ainda um ponto que merece destaque, ao verificar-se o conteúdo da MP em questão, é possível a constatar de pronto que essa trata em praticamente todo seu teor de uma medida específica de matéria fiscal, em óbice aos débitos e eventuais parcelamentos dos municípios e estados junto a Fazenda Nacional.

No dito informal dentro do mundo legal, tal inclusão de um artigo sobre uma matéria adversa da objetiva, tem o chamado de “contrabandeado” que é justamente o ocorrido com o Art. 285-b ao ser incluído e aprovado junto com a matéria da MP nº 2187/13.

Após realizar pesquisa em nossas casas de lei, não se obtem êxito em achar resquícios do que deveria ter sido um processo legislativo para aprovação desta, trata-se de mais um dos “fenômenos jurídicos”.

No mínimo é de se espantar, com a criação de um dispositivo, que altera significativamente os requisitos da petição inicial, que nada mais é que o “start” do processo legal, uma das senão a mais importante peça de acesso ao judiciário.

E essa alteração ocorreu, sem que houvesse sequer o mínimo debate processual do tema. Importante também ressaltar, que há a iminência de aprovação de um novo Código de Processo Civil, e o certame de novos requisitos para petição inicial foram sequer mencionados, ora existem evidências controversas do real interesse em aprovar ou não tais medidas.

- **DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Data vênua, necessário iniciar o tópico mencionando o Ilustre Desembargador Luiz Taro Oyama do Tribunal de Justiça do Paraná, que diz: ... “o artigo 285-B limita o acesso jurisdicional do consumidor, que já esse é parte em desequilíbrio face as instituições bancárias, e cabe ao judiciário reestabelecer o equilíbrio da relação”.

A inclusão deste dispositivo legal, trouxe a necessidade que em determinados contratos financeiros, como financiamento de bens e serviços, e arrendamento mercantil todos junto às instituições bancárias, contenham como quesito para sua aceitação, aplicação do Art. 285-b, ou seja a quantificação pelo autor, assim como o questionamento de pronto do quantum incontroverso, sob pena inclusive de ser inepta.

Ao fazer uma leitura precisa, podemos notar que o maior malefício que esse artigo trouxe, foi a limitação jurisdicional ao consumidor, já que transfere para o autor, parte mais fraca e hipossuficiente no processo, obrigações que deveriam ser automaticamente das instituições financeiras, afinal são estas que desenvolvem a atividade financeira da qual devem assumir os riscos.

Inicialmente o grande vício material, é encontrado no Caput do artigo com a seguinte transcrição ... “*o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende **controverter, quantificando o valor incontroverso***”. É merecido destaque na parte final, já que aqui encontramos o primeiro problema, quantificar o valor incontroverso!

Por acaso, os autores de ações financeiras ou ainda seu as bancas e escritórios de advocacia são agora obrigados a manterem convênio com contadores ou administradores? - Como pode o consumidor elaborar o cálculo e quantificar o valor incontroverso, se justamente ao buscar o judiciário, pleiteia dentre os pedido a apuração do *quantum* à maior.

Essa determinação, antecipar a produção de provas, que poderiam inclusive ser apresentadas no decorrer do processo, mas que segundo a letra da lei, não sendo feito podem tornar a pretensão jurisdicional inepta.

Além disso, ocorre uma inversão do ônus da prova, ao se determinar que o autor, tido como consumidor, pessoas física, realize ou melhor contrate para realizar o cálculo financeiro para que tão somente assim possa ingressar as vias judiciais.

Essa inversão obriga o consumidor, a contrair uma nova obrigação financeira e contratar um contador ou administrador, eventualmente arcando com um custo para reaver outro, o que é no mínimo controverso.

Resumindo o dispositivo legal em questão, como dito é eivado de vício material e formal, desde sua concepção através da MP 2187/13 que não poderia aprovar alteração ou inclusão em diploma processual civil; Quanto vício material, que viola o direito de acesso ao judiciário ao limitar o consumidor seu acesso, e contraria princípios do direito civil e consumerista como o Princípio do Equilíbrio Contratual, princípio da boa-fé e a própria inversão do ônus da prova.

### **Sobre o autor:**

Dr. Rodrigo Reis Silva, é advogado atuante em Curitiba/PR, graduado pela Universidade Católica de Santos/2006; Pós-Graduando em Direito Civil pela Universidade Curitiba.

Atua como advogado nas áreas cível, trabalhista e empresarial.

Já ministrou palestra na semana da inclusão na Faculdade Adélia Guarujá, e participou de diversos simpósios nas áreas cíveis, empresarial e trabalhista.